



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0061/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 2758/2022
SUBCATEGORIA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
RESPONSÁVEIS: ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA – PREFEITO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
THAYNARA DE SOUSA MARCONI – PREGOEIRA
ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO TERMO DE REFERENCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1-3871/2022-SEMAD)
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, com pedido liminar, indicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022,¹ deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná - RO, visando à contratação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos, mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, com o valor estimado em R\$ 14.076.064,69.²

¹ Processo Administrativo n. 1-3871/2022-SEMAD.

² Conforme edital acostado aos autos sob o ID 1305999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em derradeira análise, este Órgão Ministerial manifestou-se nos seguintes termos (Parecer n. 0252/2022-GPGMPC³):

Ante o exposto, observado o estrito escopo desta manifestação, o Ministério Público de Contas, em seu mister de custos *iuris*, opina:

I – pela concessão de tutela de urgência, determinando-se a suspensão provisória do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, até ulterior decisão dessa egrégia Corte de Contas;

II – pelo regular prosseguimento do feito, com a necessária oportunidade para que os agentes arrolados como responsáveis possam exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, conforme prescrito no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Ato contínuo, o relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, exarou a Decisão Monocrática n. 0002/2023-GCWCS, sob ID 1338084, mediante a qual ordenou o processamento do feito como Representação e considerou prejudicado o pedido liminar formulado pela representante para fins de suspensão do certame, tendo em vista que o procedimento licitatório já se encontrava suspenso por ato da Administração.

Em mesmo *decisum*, expediu alertas aos responsáveis e ordenou que fossem os autos remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que procedesse ao exame do mérito processual, consoante *in verbis* (ID 1338084):

Ante o exposto e sendo imperativo para o deslinde da matéria que se pretende analisar, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, ad referendum do Pleno deste Tribunal, DECIDO:

I – ORDENAR, com substrato jurídico no art. 78-B do Regimento Interno deste Tribunal, o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram preenchidos os requisitos relativos à seletividade, consoante critérios da materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, na forma do art. 80-A, caput, do RI/TCE-RO e nas disposições estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – CONHECER a Representação (ID n. 1305999) formulada pela pessoa jurídica de direito privado empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ n. 25.165.749/0001-

³ Parecer acostado aos autos sob o ID 1318622.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

10, subscrita pelo advogado constituído, RODRIGO RIBEIRO MARINHO, inscrito na OAB/SP n. 385.843, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais, entabulados no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO;

III – CONSIDERAR PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR, formulado pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI., CNPJ n. 25.165.749/0001-10, ratificado pelo Ministério Público de Contas, porquanto, não restou presente o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme exige a norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, c/c art. 108-A do RI/TCE-RO, tendo em vista que o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1-3871/2022), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, encontra-se suspenso, *sine die*, desde o dia 21 de dezembro de 2022, conforme informação registrada no sítio eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal (comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos1.asp?prgCod=1101375&Origem=Chat&Tipo=A);

IV – EXORTAR, a título de reforço califásico, o Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, e a Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI, CPF n. ***.090.082-**, Pregoeira, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificar, a *sponte* própria, a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Representante e Ministério Público de Contas, que proceda, incontinenti, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

V – DETERMINAR à Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, nas pessoas do Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, e da Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI, CPF n. ***.090.082-**, Pregoeira, ou quem vier a substituí-los, na forma da lei, que, na hipótese de dar continuidade aos trâmites do procedimento licitatório, regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1- 3871/2022), ora suspenso, em usufruto a autotutela administrativa, PROCEDA, imediatamente, à comunicação de mencionado fato jurídico a este Tribunal de Contas, sob pena das condutas dos referidos cidadãos, pela não comunicação, caracterizar-se como fato doloso, uma vez que, doravante, possuem plena ciência de eventual impropriedade que pode, potencialmente, macular o certame em testilha, nos termos da normatividade inserta no art. 28, caput, da LINDB, com redação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c art. 12, caput, do Decreto n. 9.830, de 2019, para os fins de aferição da culpabilidade e, conseqüentemente, aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – INTIMEM-SE a Representante e respectivo Advogado, nominados no cabeçalho deste decisum, via DOeTCE-RO, bem como o Ministério Público do Contas, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – NOTIFIQUE-SE, via ofício, o Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e a Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI, CPF n. ***.090.082-**, Pregoeira, para os fins de tomar conhecimento das obrigações de fazer constituídas nos itens IV e V desta decisão;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

IX – ENCAMINHE-SE os presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da notificação, proceda à delimitação objetiva e subjetiva da presente lide de contas, com a definição das condutas praticadas pelos cidadãos auditados e o nexos de causalidade com o ilícito administrativo apurado, fazendo-me, logo após, os autos conclusos;

X – PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

Após as diligências necessárias, em nova manifestação, o corpo técnico concluiu, *litteris* (ID 1366298):

[...]

23. Como podemos observar, o entendimento majoritário é no sentido da não interferência do poder público na formação de preços entre empresas privadas, uma vez que o liberalismo econômico preceitua que a ordem jurídica, econômica e social sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, conforme preceituado no art. 1º, inciso IV, e art. 170, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988.

24. Ocorre que, no caso em análise, os responsáveis foram notificados¹⁶ da DM 0216/2022-GCWCS após a publicação do Edital de Pregão n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, e por essa razão, não será proposta por esta unidade instrutiva a aplicação de multa pelo descumprimento da referida decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

25. Ainda assim, considerando que a irregularidade apontada na exordial vem sendo reproduzida nos últimos certames deflagrados pela prefeitura do Município de Ji-Paraná, para a “contratação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos”, necessário alertar os responsáveis que a concretização de novas irregularidades no mesmo sentido poderá dar ensejo a multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, como condutas dolosas, uma vez que possuem plena ciência de que a interferência do poder público na formação de preços entre empresas privadas podem potencialmente macular o certame, nos termos da normatividade inserta no art. 28, caput, da LINDB.

26. Por todo o exposto, considerando a revogação do Pregão n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 no exercício da autotutela administrativa, antes da efetivação do contraditório nestes autos, concluímos que a extinção do processo sem análise de mérito, em face da perda superveniente do seu objeto, com consequente arquivamento do pleito, é medida que se impõe.

4. CONCLUSÃO

27. Encerrada a análise da representação formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, que disserta sobre possíveis irregularidades no edital do pregão Eletrônico n.197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, concluímos que o processo deve ser extinto sem análise de mérito, em face da perda superveniente do seu objeto, com consequente arquivamento do pleito.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

- a. Arquivar os autos, sem análise de mérito, por perda superveniente do objeto, considerando a revogação do Pregão n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 pela administração;
- b. Alertar aos responsáveis que a concretização de novas irregularidades no mesmo sentido poderá dar ensejo a multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, como condutas dolosas, uma vez que possuem plena ciência de que a interferência do poder público na formação de preços entre empresas privadas pode potencialmente macular o certame, nos termos da normatividade inserta no art. 28, caput, da LINDB.

Após, vieram os autos à esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação, consoante determinado pelo relator mediante o Despacho sob ID 1369147.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De pronto, comunga este Órgão Ministerial com o derradeiro relatório técnico, razão pela qual corrobora, por seus próprios fundamentos, o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, no sentido de que a Corte de Contas proceda ao arquivamento dos autos, tendo em vista que a revogação do certame objurgado foi anterior à oferta do contraditório e da ampla defesa aos agentes responsáveis pelos supostos ilícitos administrativos.

Nesse contexto, antes que fosse determinada a audiência do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal, e da Senhora Thaynara de Sousa Marconi, Pregoeira, responsáveis pela contratação e pela elaboração do Edital do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, respectivamente, bem como dos agentes responsáveis pela elaboração e aprovação do termo de referência,⁴ para que apresentassem razões de justificativas acerca dos fatos delineados na Representação, o corpo técnico constatou, em consulta ao Portal da Transparência da prefeitura⁵ e ao Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia,⁶ que o certame havia sido revogado sob a justificativa de necessidade de adequações indispensáveis ao certame, conforme consta do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1366298).

Anteriormente às medidas adotadas pela própria Administração para a revogação do certame, essa Corte de Contas havia expedido somente alertas ao Prefeito Municipal e à Pregoeira quanto à necessidade de que, caso constatassem a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Representante, adotassem as medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, bem como acerca da necessidade de imediata

⁴ Senhores Raniel de Lima Silva, Assessor Executivo; Senhora Marília Pires Oliveira Silva, Agente Administrativa; Jhéssica Alves Ferreira dos Santos, Técnica Administrativa, responsáveis pela elaboração do Termo de Referência (ID 1305679); e o Senhor Jônatas de França Paiva, Secretário Municipal de Administração, responsável pela aprovação do Termo de Referência (ID 1305679).

⁵ Disponível em:

<https://transparencia.ji->

[parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=3442¶metrotela=licitacao](https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=3442¶metrotela=licitacao) – acesso em 04.04.2023.

⁶ Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3426, Ano XIV, de 07.03.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

comunicação à Corte de Contas caso deliberassem pela continuidade dos tramites do procedimento licitatório que se encontrava então suspenso.⁷

Assim, constatado o desfazimento do certame anteriormente à oferta do exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, a presente demanda comporta o arquivamento por perda superveniente do objeto, mostrando-se prescindível o exame do mérito por esse Tribunal de Contas.

Outrossim, o corpo técnico destacou que irregularidade semelhante já foi delineada pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 2585/2022, no qual fora, inclusive, expedido alerta aos responsáveis para que não incorressem nas irregularidades apontadas naquele feito, nos termos da Decisão Monocrática n. 0216/2022-GCWCS (ID 1312881 do Processo n. 2585/2022).⁸

Apesar disso, o corpo técnico deixou de pugnar pela aplicação de sanção aos responsáveis ao constatar que estes foram notificados⁹ do referido *decisum* quando já haviam efetivado a publicação do Edital de Pregão n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, nos seguintes termos:

17. Como se observa, a irregularidade apontada no item 16.4 do termo de referência, que indevidamente interfere nas atividades econômicas privadas, já havia sido reproduzida no Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (antecessor ao objeto destes autos), cuja atuação desta Corte de Contas já resultou na emissão de alerta aos Senhores Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município Ji-Paraná-RO e Soraya Maia Grisante de Lucena, Pregoeira, no bojo do Processo n. 02585/22, mediante DM 0216/2022- GCWSC12 , *in verbis*:

(...) IV – ALERTAR os Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito do Município Ji-Paraná-RO e SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA, CPF n. 897.776.032-15, Pregoeira, para que doravante, não incorram nas

⁷ Decisão Monocrática n. 0002/2023-GCWCS, ID 1338084.

⁸ Por fim, conforme relatado por este Ministério Público de Contas no bojo do Parecer n. 0252/2022-GPGMPC (ID 1318622), o Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, ora revogado, é sucessor do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022, que já foi objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, em sede de representação, nos Processos n. 01428/2022⁸ e n. 02585/2022⁸ – este último, inclusive, tendo como interessada a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

⁹ ID 1335640 do Processo n. 2585/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

irregularidades arroladas no item 3 do relatório técnico (ID n. 1296443), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996; (...)

18. Restou evidenciado, portanto, que as irregularidades apontadas no relatório técnico mencionado na decisão acima são as mesmas trazidas na presente representação.

[...]

24. Ocorre que, no caso em análise, os responsáveis foram notificados da DM 0216/2022-GWCSC após a publicação do Edital de Pregão n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, e por essa razão, não será proposta por esta unidade instrutiva a aplicação de multa pelo descumprimento da referida decisão.

De fato, no Processo n. 02585/2022 questionou-se a previsão de vedação de repasse da taxa administrativa aos estabelecimentos credenciados, estipulada na cláusula 21.14 do respectivo termo de referência,¹⁰ o que representaria possível restrição à competição e, também, possível tentativa de interferência estatal em relações comerciais privadas, tal como apontado nestes autos, todavia, em decorrência da previsão do item 16.4 do termo de referência¹¹.

Além disso, como já destacado no Parecer Ministerial n. 0252/2022-GPGMPC (ID 1318622), no bojo do Processo n. 01428/2022 foram apontadas, em apertada síntese, as seguintes irregularidades em face do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022: (i) vedação de repasse da taxa administrativa aos estabelecimentos credenciados – cláusula 8.1.1, item VI; (ii) determinação para que os estabelecimentos credenciados fossem pagos em até 30 dias

¹⁰ 21-14. Os serviços serão remunerados na forma de taxa de administração, calculadas no valor total dos serviços efetivamente realizados pela contratada no período de vigência. Será aceita taxa de administração 0% (zero por cento), ou negativa. Em sujeição ao moderno entendimento do Tribunal de Contas, exarado no bojo do Processo n° 03989/17 - Acórdão APL-TC 00064/18. A aceitação de taxa 0% (zero por cento) ou negativa, se dará mediante a comprovação da composição de custos, por, em tese, trazer maior economicidade para a contratante que não terá custos diretos com o serviço de administração do gerenciamento e também por fomentar propostas mais vantajosas, conforme esculpido no art. 3° da Lei 8.666/1993. Tais custos referentes taxas de descontos ao órgão licitante, em nenhum momento poderá ser repassado a empresas credenciadas durante a vigência contratual (ID 1294068, pág. 02 do Processo n. 2585/2022).

¹¹ 6.4 A Contratada e a única responsável pelo pagamento dos serviços as oficinas, não respondendo, em nenhuma hipótese, o Município de Ji-Paraná e suas Unidades Administrativas, nem solidarias e nem subsidiariamente, por esse pagamento. Os pagamentos a rede credenciada deverão ser cumpridos rigorosamente, a contratada deverá fornecer previsão de pagamento a mesma e o pagamento independe do pagamento da contratante (ID 1305679, pág. 44).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

após a finalização da ordem de serviço, sem esclarecer, contudo, se esse pagamento seria realizado após a prévia retribuição da contratante – cláusula 26.1.

Destaque-se que o edital do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022 fora revogado pela Administração,¹² sendo posteriormente deflagrado o certame em epígrafe, o qual, em virtude das falhas constatadas, fora igualmente revogado.

Nesse contexto, malgrado este Órgão Ministerial coadune com o entendimento técnico quanto a não aplicação de multa aos responsáveis, opina pela expedição de determinação ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal, e à Senhora Thaynara de Sousa Marconi, Pregoeira, no sentido de que, previamente à deflagração de um novo certame visando à contratação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, adotem medidas para garantir que não haja no futuro edital previsão de indevida interferência na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, em consonância com as manifestações dessa Corte de Contas materializadas nos autos n. 02585/2022, n. 1428/2022 e neste feito, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

Ademais, a título de sinalização para casos futuros, faz-se necessário tecer considerações acerca do desfazimento do certame licitatório pela Administração Pública após a oferta do contraditório e da ampla defesa.

É de conhecimento notório dessa Corte de Contas a conduta corriqueira adotada pela Administração Pública de proceder à anulação/revogação do certame somente após o empreendimento das necessárias ações de fiscalização, com a custosa movimentação da máquina de controle para apurar os fatos e materializar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos agentes arrolados, os

¹² Conforme consta da Decisão Monocrática n. 0216/2022-GCWCS (ID 1312881 do Processo n. 2585/2022).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

quais, buscando se eximir de possíveis responsabilizações, tomam o atalho do desfazimento dos atos inquinados, em cristalina violação aos princípios reitores da administração pública, com destaque para o da eficiência (artigo 37 da CRFB).

Este Órgão Ministerial, em casos desse jaez, tem se posicionado no sentido de que a anulação/revogação do certame licitatório após a oferta do contraditório e da ampla defesa ao responsável, ou seja, feita de forma intempestiva e inadequada, não isenta o agente público da responsabilização pelas irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas.

Feitas as devidas considerações, o Ministério Público de Contas, nos mesmos moldes da unidade técnica opina, em observância aos princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, no sentido de que essa egrégia Corte de Contas:

I - julgue extinto o processo, sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, considerando a revogação do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 pelos próprios jurisdicionados, antes mesmo da fase de contraditório;

II - expeça determinação ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal, e à Senhora Thaynara de Sousa Marconi, Pregoeira, no sentido de que, previamente à deflagração de um novo certame visando à contratação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, adotem medidas para garantir que não haja no futuro edital previsão de indevida interferência na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, em consonância com as manifestações dessa Corte de Contas materializadas nos autos n. 02585/2022, n. 1428/2022 e neste feito, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III - expeça alerta aos responsáveis no sentido de que a anulação/revogação do certame licitatório após a oferta do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis não enseja a perda do objeto e o arquivamento dos autos, hipótese em que a Corte de Contas poderá dar seguimento à demanda com vistas ao exame do mérito e eventual aplicação de sanção aos responsáveis.

É como opino.

Porto Velho, 03 de abril de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 24 de Abril de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS